



Número 01/2014

Salvador, NOVEMBRO/DEZEMBRO de 2013

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, temos a enorme satisfação de apresentar a primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 01/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal.

Informamos aos Colegas que o Boletim Informativo Criminal também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mp.ba.gov.br), na área destinada ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes, além de artigos doutrinários e peças processuais.

A exemplo das edições anteriores, a participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, de igual modo, dos servidores da Instituição, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo através da confecção de peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, utilizando o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Nivaldo dos Santos Aquino

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Adriano de Jesus Silva

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS	03
Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP	
➤ CNMP indica representante em grupo executivo sobre violência em manifestações	03
➤ Conselheiros alertam promotores sobre questões mais frequentes no CNMP	04
➤ ENASP realiza última reunião do ano no CNMP	04
➤ Ministério da Justiça apresenta sistemas de informação ao CNMP	05
Conselho Nacional de Justiça – CNJ	
➤ Calmon sugere criação da Semana Nacional do Tribunal do Júri	05
➤ CNJ define atividades educacionais para a remição da pena	06
➤ GT vai melhorar divulgação de informações sobre reinserção de presos no mercado de trabalho	06
➤ Processômetro divulga número de ações penais julgadas pelos tribunais	07
Congresso Nacional	
➤ Projeto prevê prisão em flagrante para quem ocultar foragido da justiça	07
➤ Comissão aprova espaço exclusivo para menor de 21 anos em presídio	08
➤ Exploração sexual de menor pode se tornar crime hediondo	08
➤ Para consultor, mudanças na execução penal podem reduzir superlotação e poder de facções	09
JURISPRUDÊNCIA	
Supremo Tribunal Federal	10
Superior Tribunal de Justiça	15
Outros Tribunais	21
DOUTRINA	24
PEÇAS PROCESSUAIS	28

NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP INDICA REPRESENTANTE EM GRUPO EXECUTIVO SOBRE VIOLÊNCIA EM MANIFESTAÇÕES

O procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, indicou nesta sexta-feira, 8 de novembro, o procurador da República no Distrito Federal Carlos Henrique Martins Lima como representante do Conselho no grupo executivo formado para operacionalizar medidas contra os atos de violência em manifestações públicas.

O grupo foi criado em reunião realizada nessa quinta-feira, 7 de novembro, no Ministério da Justiça, em Brasília. Além do CNMP e do MJ, ele será integrado por representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e das secretarias de Segurança Pública do Rio de Janeiro e de São Paulo. A primeira reunião do grupo será realizada em 29 de novembro, com o objetivo de dar encaminhamento às propostas apresentadas.

Fórum

Na reunião dessa quinta-feira, o presidente do CNMP sugeriu, como uma das frentes de atuação para combater os atos de violência que se associaram às manifestações, a criação de um fórum de diálogo com os manifestantes.

Para Janot, as movimentações populares difusas são uma forma de protestar contra ansiedades próprias do nosso tempo. “O primeiro grande desafio é separar esse movimento social difuso, legítimo, da violência inaceitável”, observou.

A ideia é que o fórum seja um canal para de diálogo apto a receber as demandas que não estão representadas por movimentos sociais tradicionais e institucionalizados. Ele possibilitaria materializar as reivindicações e dar encaminhamento a elas.

A sugestão se baseia na experiência do Fórum contra a Violência no Campo, que funcionou durante cerca de três anos, no final dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHEIROS ALERTAM PROMOTORES SOBRE QUESTÕES MAIS FREQUENTES NO CNMP

Controle externo da atividade policial, uniformização de procedimentos e o papel fiscalizador disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foram alguns dos temas abordados pelos conselheiros Marcelo Ferra, Cláudio Portela e Leonardo Cavalcante nesta sexta-feira, 6/12, durante o XIV Encontro Estadual do Ministério Público de Mato Grosso. O evento começou na quinta-feira, 5/12, e conta com a participação de procuradores e promotores de Justiça de todo o Estado.

Os conselheiros participaram do painel 'O Conselho Nacional do Ministério Público como Instrumento de Fortalecimento da Instituição'. A exposição de membros da instituição nas redes sociais também foi abordada pelos conselheiros. “É preciso ter cuidado com declarações nas redes sociais. Não há como separar o cidadão do promotor de Justiça. Hoje no CNMP existem muitos procedimentos que tratam de problemas resultantes de exposições em e-mails institucionais e nas redes sociais”, ressaltou Marcelo Ferra.

A importância do diálogo entre as instituições também foi destacada pelos palestrantes. “Cada processo tem sua particularidade. O membro do Ministério Público não pode se trancar em seu gabinete e não buscar o diálogo somente porque o gestor do município está sendo processado. Eventuais conflitos poderiam ser solucionados se em vez de buscar a imposição, houvesse a conquista”, afirmou o conselheiro Leonardo Cavalcante.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

ENASP REALIZA ÚLTIMA REUNIÃO DO ANO NO CNMP

O Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) realizou nesta segunda-feira, 9/12, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília, sua última reunião do ano. O encontro, que durou o dia todo, contou com a presença de representantes do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e, ainda, dos gestores estaduais da Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil.

O Comitê Gestor, representado pelo Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, e pelos Conselheiros do CNMP, Alexandre Saliba, e CNJ, Guilherme Calmon, submeteu à deliberação do Grupo projetos que serão desenvolvidos no exercício de 2014.

Integrante da Coordenação Nacional do Grupo de Persecução Penal, o Conselheiro Alexandre Saliba ressaltou a importância da iniciativa. “Reuniões como esta são fundamentais para aumentarmos a troca de informações e produzirmos sinergia para a realização das metas e objetivos definidos pela Enasp”, avaliou.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA APRESENTA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AO CNMP

A secretária nacional de Segurança Pública, Regina de Luca e o diretor-geral do Departamento Penitenciário nacional (DEPEN), Augusto Eduardo Rossini, apresentaram aos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) hoje, 16/10, respectivamente, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) e o Sistema de Dados do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) produzidos e administrados pelo Ministério da Justiça. A reunião de apresentação, que ocorreu no Auditório do Conselho, em Brasília, contou com a presença de procuradores-gerais de Justiça dos Estados, além do presidente do CNMP, Rodrigo Janot, o secretário-geral Blal Yassine Dalloul, os conselheiros e membros auxiliares das comissões do órgão.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CALMON SUGERE CRIAÇÃO DA SEMANA NACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Combater a impunidade dos crimes dolosos (com intenção) contra a vida é o objetivo da Semana Nacional do Tribunal do Júri, sugestão apresentada pelo conselheiro Guilherme Calmon, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), em reunião realizada na última quarta-feira (30/10) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A iniciativa foi inspirada na Semana Nacional da Conciliação, por meio da qual o CNJ divulga anualmente a defesa da solução pacífica para os conflitos.

A proposta é concentrar, em um mutirão, o julgamento do maior número possível de casos de homicídios dolosos em todos os tribunais de Justiça estaduais. Para viabilizar a mobilização, todas as instituições do sistema de Justiça – Defensoria e Ministério Públicos –, além das polícias, seriam acionadas. “A ideia é voltarmos o foco para os crimes dolosos cometidos contra a vida e a impunidade de muitos autores desses crimes”, disse o conselheiro na reunião do Grupo de Persecução Penal da Enasp. A semana já teria até data prevista, entre os dias 17 e 21 de março de 2014, mas depende de aprovação do Plenário do CNJ.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ DEFINE ATIVIDADES EDUCACIONAIS PARA A REMIÇÃO DA PENA

Presos não vinculados a instituições de ensino, mas que concluíram o ensino fundamental ou médio, após serem aprovados nos exames que fornecem tais certificações, também terão direito ao acréscimo de tempo necessário para a remição da pena prevista na Lei de Execução Penal (LEP). É o que sugere o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em uma recomendação aprovada pelos conselheiros do órgão na última sessão ordinária (179ª), realizada em Brasília/DF. O documento estabelece as regras para a concessão do benefício mediante o desenvolvimento de atividades educacionais complementares e pela leitura.

A edição da recomendação foi solicitada ao CNJ pelos ministérios da Justiça e da Educação devido às alterações ocorridas na LEP com a aprovação da Lei n. 12.433, em junho de 2011. A legislação estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares". No entanto, a norma não detalhou o que seriam essas atividades complementares. De acordo com os ministérios, em nota técnica enviada ao Conselho, a indefinição "estaria gerando entendimentos distintos na esfera judicial".

Os estudos voltados para a elaboração da recomendação foram conduzidos pelo então conselheiro Tourinho Neto, responsável pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ. No entanto, com a troca da composição, o texto só foi submetido à aprovação pelo Plenário na última sessão ordinária pelo sucessor do conselheiro, Guilherme Calmon. O documento foi aprovado por unanimidade.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

GT VAI MELHORAR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE REINserÇÃO DE PRESOS NO MERCADO DE TRABALHO

Membros dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) aprovaram, na segunda-feira (16/12), mudança que promete dar mais visibilidade a ações relacionadas à reinserção de presos e ex-presidiários no mercado de trabalho. Em reunião realizada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), magistrados de todo o País criaram um grupo de trabalho que vai propor melhorias para otimizar o Portal de Oportunidades, página do CNJ em que empresários cadastram vagas de emprego disponíveis para presos e egressos do sistema prisional.

Desde que o Portal foi criado com o Programa Começar de Novo, em 2009, empresários o utilizaram para oferecer 10.215 vagas de emprego, sendo que 6.046 delas foram preenchidas. No entanto, o diagnóstico dos magistrados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, é de que a realidade é outra. Segundo o juiz do DMF Luiz Carlos Rezende, a ferramenta está sendo "subutilizada". Na segunda-feira, a página informava haver 3.588 vagas de empregos disponíveis para a população carcerária em todo o País.

“O objetivo do grupo de trabalho é tornar o Portal de Oportunidades mais útil tanto para empresários quanto para presos e egressos do sistema carcerário. O que queremos é dar visibilidade às oportunidades para sentenciados”, afirmou o magistrado. Entre as questões que serão discutidas no grupo de trabalho a respeito do funcionamento do Portal, está a dinâmica de envio de informações relativas ao número de presos empregados – em trabalho interno e externo –, assim como a interação com os órgãos dos governos estaduais que são parceiros do Começar de Novo.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PROCESSÔMETRO DIVULGA NÚMERO DE AÇÕES PENAIS JULGADAS PELOS TRIBUNAIS

Quem acessar o Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir desta terça-feira (10/12) poderá descobrir quantos homicídios dolosos (com intenção) foram julgados pela Justiça recentemente. O Processômetro mostrará como o Poder Judiciário está cumprindo uma das metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp): julgar, até outubro de 2014, todos os processos penais de crimes dolosos contra a vida que tenham recebido denúncia até dezembro de 2009.

Criada em 2010, a Enasp é uma parceria do CNJ com o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para integrar os órgãos responsáveis pela segurança pública no combate à violência.

O lançamento do Processômetro foi anunciado na segunda-feira (9/12) pelo representante do CNJ na Enasp, conselheiro Guilherme Calmon, em reunião do Grupo de Persecução Penal, realizada em Brasília/DF. Segundo o conselheiro, a ferramenta está sendo desenvolvida desde julho passado. O acesso às informações, prestadas pelos tribunais, estava até então restrito aos membros do Grupo de Persecução Penal da Enasp.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO PREVÊ PRISÃO EM FLAGRANTE PARA QUEM OCULTAR FORAGIDO DA JUSTIÇA

Acolher e ocultar foragido da Justiça pode vir a ser punido com prisão em flagrante, com pena de detenção e multa. Segundo o Projeto de Lei 5298/13, do deputado William Dib (PSDB-SP), quem acolher condenado a pena de reclusão ficará sujeito a detenção de um a seis meses e multa.

Se o foragido tiver pena de detenção, a punição para o ocultador será detenção de 15 dias a três meses, além de multa.

Essas penas não se aplicam, no entanto, se quem presta o auxílio são pais, filhos, cônjuge ou irmão do criminoso.

"É necessário um instrumento legal que puna e iniba a ação daqueles que pretendam obstruir a ação da Justiça ou da autoridade policial", diz William Dib.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Câmara Notícias

COMISSÃO APROVA ESPAÇO EXCLUSIVO PARA MENOR DE 21 ANOS EM PRESÍDIO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, na quarta-feira (30), o Projeto de Lei 5974/13, do deputado Marcos Rogério (PDT-RO), que altera a Lei de Execução Penal (7.210/84) para criar um espaço exclusivo para menores de 21 anos em estabelecimentos penais.

Atualmente, a lei já assegura a mulher e ao maior de 60 anos, separadamente, o direito a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal.

O relator, deputado Enio Bacci (PDT-RS), recomendou a aprovação do projeto. Segundo ele, já está consolidada na comissão a opinião de que a separação dos condenados por idade, pelos tipos de crimes cometidos e pela reincidência é uma providência necessária.

"Ainda que não acreditemos na existência de uma solução única e por si só redentora, essa singela providência administrativa pode produzir um efeito positivo no sentido de impedir que jovens, ainda em formação, sejam misturados com criminosos perigosos e experientes", disse Bacci.

O relator ainda acrescentou que "se articulada intersetorialmente com a assistência social, saúde, oferta de trabalho e a devida melhoria do nível educacional", a medida tem mais chances de atingir o objeto, que é devolver os jovens para o convívio social.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Câmara Notícias

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR PODE SE TORNAR CRIME HEDIONDO

Está na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) projeto do senador Alfredo Nascimento (PR-AM) que inclui na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) a exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. O texto passou anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), onde foi aprovado sem emendas.

O objetivo da proposta (PLS 243/2010) é punir mais severamente o crime, aumentando o prazo mínimo para a concessão de benefícios legais, como o livramento condicional e a progressão de regimes, e impossibilitando fiança e anistia.

De acordo com o parecer favorável do relator na CCJ, senador Magno Malta (PR-ES), “o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes”. Ele destaca que a Lei dos Crimes Hediondos “é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo”.

Segundo o relator, é difícil dimensionar o tamanho do problema no país. Ele ressalta, no entanto, que o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República registrou, de maio de 2003, quando foi criado, a abril de 2010, 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: *Agência Senado*

PARA CONSULTOR, MUDANÇAS NA EXECUÇÃO PENAL PODEM REDUZIR SUPERLOTAÇÃO E PODER DE FACÇÕES

Medidas previstas no projeto de reforma da Lei de Execução Penal, em tramitação no Senado (PLS 513/2013), podem reduzir a incidência de rebeliões como as do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, que tiveram repercussão nos últimos dias. A avaliação é do consultor legislativo Tiago Ivo Odon. Para ele, além de tornar mais ágeis os processos, o projeto traz medidas que podem reduzir o poder de facções nos presídios.

O texto, elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo Senado, prevê quase 200 alterações na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Entregue no final de 2013, será agora analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Um dos principais objetivos é justamente reduzir a superlotação nos presídios, apontada como principal causa das rebeliões.

De acordo com o relatório elaborado pelos juristas, o Brasil é o quarto país do mundo em número absoluto de presos. E esse número, segundo o texto, tende a aumentar consideravelmente. Entre 2005 e 2012, a população carcerária no país cresceu mais de 64%, passando de cerca 334 mil presos para 550 mil. Com isso, a proporção de 181 presos para cada 100 mil habitantes cresceu para 279 presos.

- Segundo as estatísticas, se o ritmo de crescimento continuar como está hoje, em dez anos teremos mais de um milhão de presos - afirma o consultor.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: *Agência Senado*

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CUSTÓDIA CAUTELAR E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA

Por atacar decisão monocrática do STJ e ante a ausência de interposição de agravo regimental, a 2ª Turma não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para permitir que o paciente responda o processo em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. No caso, ele fora denunciado por portar e ter em sua residência algumas pedras de crack. A Turma consignou que os argumentos esboçados pelo juízo de origem não teriam atendido ao disposto no art. 312 do CPP. Saliou que a pouca quantidade de droga apreendida e a falta de outros elementos a sinalizar o envolvimento efetivo do paciente no tráfico de entorpecentes não justificariam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. Assinalou, ainda, que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz dispõe de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, de modo a permitir, diante das circunstâncias do caso concreto, a escolha da medida mais ajustada à espécie. Dessa forma, essas medidas serviriam, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado. Reputou que, na situação dos autos, a prisão cautelar revelar-se-ia medida desproporcional. Ressaltou que esse seria um caso emblemático do abuso de prisão cautelar. Frisou que o STF deveria exigir, especialmente em tráfico de drogas, a observância da apresentação do preso ao juiz, como previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. HC 119095/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.11.2013. (HC-119095/MG)

CRIME PRATICADO POR CIVIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Compete à justiça militar processar e julgar civil denunciado pela suposta prática dos delitos de desacato e resistência contra militar. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma extinguiu habeas corpus por inadequação da via processual. A impetração alegava a incompetência da justiça militar e postulava a declaração de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1995, para que fosse excluída qualquer exegese que afastasse a aplicação da Lei 9.099/1995 aos acusados civis indiciados ou processados perante a justiça militar. No caso, o paciente, ao ser revistado, teria desobedecido à ordem de militares em serviço no Complexo do Morro do Alemão — no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública — e contra eles praticado violência. Rememorou-se precedente da Turma no sentido de que a natureza militar do crime atrairia a competência da justiça militar, mesmo que cometido por civil. Recordou-se, ademais, que o Plenário já teria declarado a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1995. HC 113128/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, 10.12.2013. (HC-113128)

FALTA GRAVE E NÃO RETORNO A PRISÃO - 2

Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, por maioria, extinguiu, por inadequação da via processual, habeas corpus em que se pretendia o afastamento de falta grave. No caso, o paciente estaria cumprindo pena em regime semiaberto e lograra o benefício de visitação periódica ao lar. Ciente de que a referida benesse teria sido cassada em razão de provimento de recurso do Ministério Público, não regressara ao estabelecimento prisional — v. Informativo 725. Esclareceu-se que não caberia habeas corpus para o STF em substituição a recurso ordinário. Reputou-se não haver ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizasse a concessão da ordem de ofício. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem por entender justificada a ausência de retorno do paciente à penitenciária. HC 115279/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 10.12.2013. (HC-115279)

PROTESTO POR NOVO JÚRI E “TEMPUS REGIT ACTUM”

A 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em que pretendido o cabimento de protesto por novo júri. Na espécie, a prolação da sentença penal condenatória ocorrera em data posterior à entrada em vigor da Lei 11.689/2008, a qual revogara o dispositivo do CPP que previa a possibilidade de interposição do aludido recurso. Reputou-se que o art. 2º do CPP (“Art. 2º. A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”) disciplinaria a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, de modo que, se nova lei viesse a suprimir ou abolir recurso existente antes da sentença, não haveria direito ao exercício daquele. Ressaltou-se inexistir óbice à supressão de recursos na ordem jurídica processual ou à previsão de outras modalidades recursais serem instituídas por lei superveniente, considerado o disposto no artigo em comento e o princípio fundamental de que a recorribilidade rege-se pela lei em vigor na data em que a decisão for publicada. Por fim, salientou-se a ausência de amparo legal do pleito, ante a observância do princípio da taxatividade dos recursos. HC 7522988 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.12.2013. (RE-752988)

NULIDADE NA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL

Habeas corpus. 2. Corrupção passiva atribuída a magistrado estadual. 3. Rejeição da denúncia pela Corte estadual. 4. Conversão de agravo de instrumento em recurso especial que restou provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar o recebimento da peça acusatória. 5. Alegação de ilegalidade no conhecimento do AI pelo STJ por falta de peça essencial (denúncia) e de revolvimento de provas no julgamento do recurso especial. 6. Ausência de peça essencial ao exame da controvérsia. As peças do instrumento, necessárias ao deslinde da controvérsia, devem ser apresentadas no momento da interposição do agravo, conforme preceitua o art. 544, § 1º, do CPC. A ausência implica o não conhecimento do recurso. 7. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedentes. 8. Ordem concedida,

parcialmente, para anular o julgamento proferido pelo STJ no Recurso Especial n. 1.183.584/MT, a partir da conversão do agravo de instrumento em recurso especial e determinar seja proferida nova decisão com base nos elementos constantes dos autos. HC 105.948-MT, rel. Min. Gilmar Mendes.

AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PELA LEI 10.763/2003. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO.

O acórdão embargado não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o embargante praticou o delito de corrupção passiva depois da entrada em vigor da Lei 10.763/2003. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protetatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão. EMB. DECL. NOS VIGÉSIMOS TERCEIROS EMB. DECL. JULG. NA AP N. 470-MG, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS VIGÉSIMOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULG. NA AÇÃO PENAL N.470. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. TRANSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO AUTORIZADA.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas nos segundos embargos declaratórios opostos pelo embargante.

As alegações de nulidade por violação dos artigos 76 e 77 do CPP e de que deveria ser indicado, expressamente, qual o item do Regulamento do Fundo Visanet teria sido violado foram devidamente afastadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração com finalidade puramente protetatória geram o imediato reconhecimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

Reconheceu-se o caráter meramente protetatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão. EMB. DECL. NOS VIGÉSIMOS PRIMEIROS EMB. DECL. JULG. NA AP N. 470-MG, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

LEI PENAL NO TEMPO E COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS - 1

É vedada a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”), combinada com as penas previstas na Lei 6.368/76, no tocante a crimes praticados durante a vigência desta norma. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à origem, instância na qual deverá ser realizada a dosimetria de acordo com cada uma das leis, para aplicar-se, na íntegra, a legislação mais favorável ao réu. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator. Inicialmente, o relator frisou que o núcleo teleológico do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna consistiria na estrita prevalência da lex mitior, de observância obrigatória, para aplicação em casos pretéritos. Afirmou que se trataria de garantia fundamental, prevista no art. 5º, XL, da CF e que estaria albergada pelo Pacto de São José da Costa Rica (art. 9º). Frisou que a Constituição disporia apenas que a lei penal deveria retroagir para beneficiar o réu, mas não faria menção sobre a incidência do postulado para autorizar que algumas partes de diversas leis pudessem ser aplicadas separadamente para favorecer o acusado. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817)

LEI PENAL NO TEMPO E COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS - 2

O relator destacou que o caso em exame diferenciar-se-ia da simples aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, pois pretendida a combinação do caput do art. 12 da Lei 6.368/76 com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Explicou que a lei anterior estabeleceria, para o delito de tráfico, pena em abstrato de 3 a 15 anos de reclusão, mas a norma atual cominara, para o mesmo crime, reprimenda de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, este diploma impusera punição mais severa para o delito, mas consagrara, em seu art. 33, § 4º, causa especial de diminuição a beneficiar o agente primário, de bons antecedentes, não dedicado a atividade criminosa e não integrante de organização criminosa. Concluiu, no ponto, que o legislador teria procurado diferenciar o traficante organizado do traficante eventual. Observou, entretanto, que essa causa de diminuição de pena viera acompanhada de outra mudança, no sentido de aumentar consideravelmente a pena mínima para o delito. Assim, haveria correlação entre o aumento da pena-base e a inserção da minorante. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817)

LEI PENAL NO TEMPO E COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS - 3

O relator considerou não caber ao julgador aplicar isoladamente a pena mínima prevista na lei antiga em combinação com a novel causa de diminuição, que teria sido prevista para incidir sobre pena-base mais severa. Acresceu que a minorante representaria benefício para os que tivessem praticado crime de tráfico sob a vigência da lei anterior. Porém, para que isso ocorresse, dever-se-ia considerar a pena-base nos termos da Lei 11.343/2006. Não seria lícito,

portanto, combinar a pena mínima de uma norma com a minorante de outra, criada para incidir sobre pena-base maior. Ressaltou que, ao assim proceder, o juiz criaria nova lei e atuaria como legislador positivo. Embora o crime fosse o mesmo, a combinação de dosimetrias implicaria uma sanção diversa da previamente estabelecida pelo legislador, seja sob o enfoque da lei antiga, seja sob a ótica da lei nova. Destacou precedentes da Corte a corroborar esse entendimento. Vislumbrou, ainda, situação absurda provocada por essa combinação, a significar que o delito de tráfico poderia ser punido com reprimenda de até um ano de reclusão, semelhante às sanções cominadas a crimes de menor potencial ofensivo. Ponderou que, na dúvida sobre qual o diploma que seria mais benéfico em determinada hipótese, caberia ao juiz analisar o caso concreto para verificar qual a lei que, aplicada integralmente, seria mais favorável ao réu. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817)

LEI PENAL NO TEMPO E COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS - 4

O Ministro Luiz Fux acrescentou que o Código Penal Militar contém norma que serviria de norte interpretativo para solucionar a questão, em seu art. 2º, § 2º (“§2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato”). Vencida a Ministra Rosa Weber e os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que proviam o recurso. Consideravam cabível a retroação da norma penal nos aspectos em que beneficiaria o réu, sem que isso implicasse a criação de terceira lei. Ressaltavam que a minorante não existia na legislação pretérita e, por seu ineditismo, constituiria lei nova mais benéfica, razão pela qual deveria retroagir. Nesse caso, adequar a causa especial de diminuição à pena prevista na lei antiga não significaria combinar normas, porque o juiz, ao assim agir, somente movimentar-se-ia dentro dos quadros legais para integrar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Vencido, também, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso, por considerar que o caso diria respeito apenas à inadmissível mesclagem de normas, sem que se pretendesse relegar ao juízo de origem a definição da lei a ser aplicada. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Comprovada a solicitação de vantagem indevida para pleitear perante a Administração Pública o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato da vítima, a conduta do Recorrente amolda-se ao tipo previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). 2. Não prospera o pleito fundado em suposto equívoco na tipificação do delito pelas instâncias ordinárias, perante as quais a Defesa não apresentou essa tese, suscitada apenas quando da impetração do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, via que não permite a ampla valoração dos fatos e provas necessária para seu acolhimento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. RHC N. 116.672-SP, rel. Min. Rosa Weber

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Da leitura do voto condutor do acórdão ora embargado, verifica-se que o embargante apenas busca renovar a discussão de questões já apreciadas no acórdão embargado. II - Inexistência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição que devam ser reparadas. III- Embargos declaratórios rejeitados. EMB. DECL. no Inq N. 2.471-SP, rel.: Min. Ricardo Lewandowsky

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. Ordem denegada. HC N. 108.749-DF, Rel.: Min. Carmem Lúcia

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA n. 500

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Rel. Min. Laurita Vaz, em 23/10/2013.

SÚMULA n. 501

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis. Rel. Min. Laurita Vaz, em 23/10/2013.

SÚMULA n. 502

Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs “piratas”. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 23/10/2013.

DIREITO PENAL. REQUISITOS PARA A COMUTAÇÃO DA PENA

Na hipótese em que decreto presidencial de comutação de pena estabeleça, como requisito para sua concessão o não cometimento de falta grave durante determinado período, a prática de falta grave pelo apenado em momento diverso não constituirá, por si só, motivo apto a justificar a negativa de concessão do referido benefício pelo juízo da execução. Precedentes citados: HC 161.603-RS, Quinta Turma, DJe de 21/6/2010; e HC 138.361-RS, Quinta Turma, DJe de 19/10/2009. [HC 266.280-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/8/2013.

DIREITO PENAL. EXAME PERICIAL NO CASO DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA.

Ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito, pode ser reconhecida a presença da qualificadora de escalada do crime de furto (art. 155, § 4º, II, do CP) na hipótese em que a dinâmica delitiva tenha sido registrada por meio de sistema de monitoramento com câmeras de segurança e a materialidade do crime qualificado possa ser comprovada por meio das filmagens e também por fotos e testemunhos. De fato, nas infrações que deixam vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, nos termos do que disciplina o art. 158 do CPP, o qual somente pode ser suprido pela prova testemunhal quando aqueles houverem desaparecido. Contudo, estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, mostra-se temerário desconsiderar o arcabouço probatório ante a ausência de laudo pericial da escalada, o qual certamente apenas confirmaria as provas já existentes. Note-se que prevalece igualmente no STJ o entendimento de que não se deve reconhecer uma nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo, pois a forma não deve preponderar sobre a essência no processo penal. Ademais, importante ponderar que não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados, os quais, na maioria das vezes, podem revelar de forma fiel a dinâmica delitiva e as circunstâncias do crime praticado. REsp 1.392.386-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DETERMINAÇÃO EM LEI ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Devem ser anulados os atos decisórios do processo, desde o recebimento da denúncia, na hipótese em que o réu, maior de 18 anos, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), tenha sido, por esse fato, submetido a julgamento perante juízo da infância e da juventude, ainda que lei estadual estabeleça a competência do referido juízo para processar e julgar ação penal decorrente da prática de crime que tenha como vítima criança ou adolescente. De fato, o ECA permitiu que os Estados e o Distrito Federal possam criar, na estrutura do Poder Judiciário, varas especializadas e exclusivas para processar e julgar demandas envolvendo crianças e adolescentes (art. 145). Todavia, o referido diploma restringiu, no seu art. 148, quais matérias podem ser abrangidas por essas varas. Neste dispositivo, não há previsão de competência para julgamento de feitos criminais na hipótese de vítimas crianças ou adolescentes. Dessa forma, não é possível a ampliação do rol de competência do juizado da infância e da juventude por meio de lei estadual, de modo a modificar o juízo natural da causa. Precedentes citados: RHC 30.241-RS, Quinta Turma, DJe 22/8/2012; HC 250.842-RS, Sexta Turma, DJe 21/6/2013. RHC 37.603-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE TERMOS MAIS FORTES E EXPRESSIVOS EM SENTENÇA.

A utilização de termos mais fortes e expressivos na sentença penal condenatória – como “bandido travestido de empresário” e “delinquente de colarinho branco” – não configura, por si só, situação apta a comprovar a ocorrência de quebra da imparcialidade do magistrado. Com efeito, o discurso empolgado, a utilização de certos termos inapropriados em relação ao réu ou a manifestação de indignação no tocante aos crimes não configuram, isoladamente, causas de suspeição do julgador. Ademais, as causas de suspeição de magistrado estão dispostas de forma taxativa no art. 254 do CPP, dispositivo que não comporta interpretação ampliativa. REsp 1.315.619-RJ, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 15/8/2013.

DIREITO PENAL. CONCURSO DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.666/1993.

Não configura bis in idem a condenação pela prática da conduta tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993 (fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) em concurso formal com a do art. 96, I, da mesma lei (fraudar licitação mediante elevação arbitrária dos preços). Isso porque se trata de tipos penais totalmente distintos. Com efeito, enquanto no crime do art. 90 o agente busca eliminar a competição ou fazer com que esta seja apenas aparente, no crime do art. 96, I, atinge-se diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços em prejuízo da Fazenda Pública. Dessa forma, caracterizadas as duas espécies delitivas, um crime não estará absorvido pelo outro. REsp 1.315.619-RJ, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 15/8/2013.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. DECOTE QUE DEPENDE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. BRINCADEIRA DE ROLETA RUSSA. ANÁLISE QUE INCUMBE AOS JURADOS. 2. INCIDÊNCIA DOS VERBETES NOS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SURPRESA E FUTILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 3. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. ART. 109, IV, C/C O ART. 115, DO CP. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, APENAS QUANTO AO CRIME DE PORTE DE ARMA.

1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida só podem ser afastadas quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do Tribunal do Júri. De fato, não pode a decisão de pronúncia se antecipar ao julgamento do mérito, razão pela qual deve o juiz, salvo nos casos de manifesta improcedência, manter as qualificadoras, possibilitando ao Conselho de Sentença proferir manifestação acerca do tema. 2. Não sendo possível em juízo de pronúncia adentrar no mérito das qualificadoras, incumbe ao Tribunal do Júri verificar a sua incidência na hipótese dos autos, porquanto estas se mostram controvertidas diante do estágio da ação penal. Assim, não há se falar em incidência do enunciado nº 283/STF nem do verbete nº 7/STJ, pois, exatamente por não ser possível revolver fatos e provas na via eleita, é que devem as qualificadoras ser remetidas ao crivo do Tribunal do Júri. Com efeito, cabe ao Conselho de Sentença aferir se havia ou não vontade de surpreender a vítima, bem como se o crime foi praticado por motivo fútil. 3. Verificado o implemento do lapso prescricional necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, deve ser declarada extinta a punibilidade do agravante, apenas no que concerne ao delito de porte de arma, conforme disciplina o art. 109, inciso IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Reconhecimento da extinção da punibilidade, apenas quanto ao delito de porte de arma, pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato. AgRg no REsp 1078147/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. "CONFISSÃO QUALIFICADA" USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a

agravante confessou a prática do crime "ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa". Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada "confissão qualificada". Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: "A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). AgRg no Ag 1410103/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013

PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA DURANTE OS DEBATES NO JÚRI.

A simples leitura da pronúncia ou das demais decisões que julgaram admissível a acusação não conduz, por si só, à nulidade do julgamento, o que só ocorre quando a menção a tais peças processuais é feita como argumento de autoridade, de modo a prejudicar o acusado. Precedente citado: REsp 1.190.757-DF, Sexta Turma, DJe 14/6/2013. HC 248.617-MT, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/9/2013.

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MAQUINÁRIO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas – e não pelo mencionado crime em concurso com o de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de preparar para venda certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência, mantiver, no mesmo local, uma balança de precisão e um alicate de unha utilizados na preparação das substâncias. De fato, o tráfico de maquinário visa proteger a saúde pública, ameaçada com a possibilidade de a droga ser produzida, ou seja, tipifica-se conduta que pode ser considerada como mero ato preparatório. Portanto, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas absorve o delito capitulado no art. 34 da mesma lei, desde que não fique caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta. Na situação em análise, não há autonomia necessária a embasar a condenação em ambos os tipos penais simultaneamente, sob pena de "bis in idem". Com efeito, é salutar aferir quais objetos se mostram aptos a preencher a tipicidade penal do tipo do art. 34, o qual visa coibir a produção de drogas. Deve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados

à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sob pena de a posse de uma tampa de caneta – utilizada como medidor –, atrair a incidência do tipo penal em exame. Relevante, assim, analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o tipo penal em tela. Na situação em análise, além de a conduta não se mostrar autônoma, verifica-se que a posse de uma balança de precisão e de um alicate de unha não pode ser considerada como posse de maquinário nos termos do que descreve o art. 34, pois os referidos instrumentos integram a prática do delito de tráfico, não se prestando à configuração do crime de posse de maquinário. REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. APLICABILIDADE DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA NA HIPÓTESE DE ATO INFRACIONAL.

Nos casos de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, é possível que o adolescente seja beneficiado pela escusa absolutória prevista no art. 181, II, do CP. De acordo com o referido artigo, é isento de pena, entre outras hipóteses, o descendente que comete crime contra o patrimônio em prejuízo de ascendente, ressalvadas as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal, cujo teor proíbe a aplicação da escusa: a) se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; b) ao estranho que participa do crime; ou c) se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Efetivamente, por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nessa conjuntura, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato. Com efeito, tendo em mente que, nos termos do art. 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, é possível a aplicação de algumas normas penais na omissão do referido diploma legal, sobretudo na hipótese em que se mostrarem mais benéficas ao adolescente. Ademais, não há razoabilidade no contexto em que é prevista imunidade absoluta ao sujeito maior de 18 anos que pratique crime em detrimento do patrimônio de seu ascendente, mas no qual seria permitida a aplicação de medida socioeducativa, diante da mesma situação fática, ao adolescente. De igual modo, a despeito da função reeducativa ou pedagógica da medida socioeducativa que eventualmente vier a ser imposta, não é razoável a ingerência do Estado nessa relação específica entre ascendente e descendente, porque, a teor do disposto no art. 1.634, I, do CC, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação. Portanto, se na presença da imunidade absoluta aqui tratada não há interesse estatal na aplicação de pena, de idêntico modo, não deve haver interesse na aplicação de medida socioeducativa. HC 251.681-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2013.

DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO ESTABELECIDO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO CRIME DE ROUBO.

No crime de roubo, a circunstância de a arma de fogo ter sido apontada contra o

rosto da vítima não pode ser utilizada como fundamento para fixar regime prisional mais severo do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP. Isso porque essa circunstância caracteriza "grave ameaça", elemento ínsito do crime de roubo. AgRg no AREsp 349.732-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/11/2013.

DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO.

Pode configurar o crime de extorsão a exigência de pagamento em troca da devolução do veículo furtado, sob a ameaça de destruição do bem. De acordo com o art. 158 do CP, caracteriza o crime de extorsão "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa". A ameaça – promessa de causar um mal –, como meio de execução do crime de extorsão, deve sempre ser dirigida a uma pessoa (alguém), sujeito passivo do ato de constranger. Dessa conclusão, porém, não deriva outra: a de que a ameaça se dirija apenas à integridade física ou moral da vítima. Portanto, contanto que a ameaça seja grave, isto é, hábil para intimidar a vítima, não é possível extrair do tipo nenhuma limitação quanto aos bens jurídicos a que o meio coativo pode se dirigir. A propósito, conforme a Exposição de Motivos do Código Penal, "Aa extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática". REsp 1.207.155-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013.

DIREITO PENAL. COMUNICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR.

Uma vez reparado o dano integralmente por um dos autores do delito, a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CP, estende-se aos demais coautores, cabendo ao julgador avaliar a fração de redução a ser aplicada, conforme a atuação de cada agente em relação à reparação efetivada. De fato, trata-se de circunstância comunicável, em razão de sua natureza objetiva. Deve-se observar, portanto, o disposto no art. 30 do CP, segundo o qual "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". REsp 1.187.976-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/11/2013.

OUTROS TRIBUNAIS

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CONCEITO PENAL. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO.

O crime de tráfico de influência (art. 332 do CP) é classificado como comum, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo, não sendo essencial que o agente seja funcionário público. Todavia, a denúncia, fazendo imputação de

“tráfico de influência”, não descreve, no cenário dos fatos da causa de pedir, as condutas nos núcleos do tipo, no que diz respeito a “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem”. Unânime. (RSE 0006387-31.2012.4.01.3400/DF, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 12/11/2013.)

TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES E DE PROPOSTA. DENÚNCIA REJEITADA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP.

Embora seja possível ao Ministério Público Federal requerer a expedição de certidões de antecedentes criminais, indispensáveis à apresentação de proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo, não existe dispositivo legal que impeça o requerimento de tais diligências ao Judiciário. Precedentes. Unânime. (RSE 0002831-98.2011.4.01.3806/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/11/2013.)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.

1. Em homenagem ao primado da presunção de inocência, inviável a execução da pena antes da ocorrência do transitado em julgado (STF/HC nº 84.078-7/MG), não mais subsistindo a possibilidade de execução provisória da sentença condenatória. 2. O prazo prescricional, tanto para a prescrição da ação, quanto da execução, rege-se pela pena cominada na sentença ou acórdão condenatórios. 3. Enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se há de falar em inação do Estado na busca execução da pena, porquanto inexistente título executivo a ampará-la. 4. A ausência de recurso da acusação tem natureza e efeitos endo processuais, devendo ser entendida como mera preclusão, sem prejuízo que futura decisão do Tribunal de apelação venha a revelar interesse do Ministério Público Federal para a interposição de recursos às Cortes Superiores. 5. Somente o trânsito em julgado material ou substancial tem aptidão para formar o título executivo judicial, que dará suporte à execução. 6. O trânsito em julgado material ou substancial pressupõe o trânsito em julgado para ambas as partes, não somente para a acusação. (Agravo de Execução Penal nº 5005712-23.2013.404.7002/PR, Oitava Turma do TRF da 4ª Região, rel. João Pedro Gebran Neto, em 11/12/2013).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA

A Não-observância da regra do art. 212 da lei processual penal, por se tratar de simples inversão da ordem de inquiridores da testemunha, enseja, no máximo, nulidade relativa. E em sendo assim, a configuração da nulidade resta obstada por não ter sido argüida nos memoriais anteriores à sentença (art. 571, CPP), pela ausência de demonstrado prejuízo à parte interessada (art. 563, CPP), pela

contribuição da defesa ao descumprimento da forma (art. 565, CPP), e, ainda, pela irrelevância da ocorrência à apuração da verdade substancial e ao julgamento da causa (art. 566, CPP). Ainda, considerando que o Magistrado não é mero expectador da prova então produzida, devendo zelar pela busca da verdade real e pelo regular curso da instrução, detém a faculdade de questionar as testemunhas sobre questão atinente ao evento criminoso, sem que isso repercuta em induzimento ou abale sua imparcialidade. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelo depoimento policial. Reconhecimento pessoal na fase inquisitorial. Ato confirmado em juízo. - PALAVRA DA VÍTIMA. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR PROBANTE. Prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. - QUALIFICADORA PELO CONCURSO DE PESSOAS. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial e doutrinário, para a configuração do concurso agentes é desnecessária a demonstração do prévio ajuste de vontades. Subtração violenta que foi executada por dois elementos. Circunstância seguramente demonstrada a partir do depoimento da vítima. - DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. Fixação da basilar pouco acima do mínimo legal que se justifica, em relação a ambos os réus, diante da valoração negativa do vetor personalidade. A toda evidência, apenas no caso de todas as circunstâncias serem favoráveis cabe a aplicação da pena na previsão mínima feita pelo legislador. Certidão de antecedentes criminais que revela personalidade voltada à prática criminosa. PENA PROVISÓRIA. Atenuação de 03 meses, pela menoridade, estendida ao co-réu Rafael. PENA DEFINITIVA. Aumento em 1/3 pela incidência de uma majorante. Pena definitiva de Geovane mantida em 05 anos e 04 meses de reclusão, quantitativo igualmente aplicado ao co-réu Rafael. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO O APELO DO RÉU GEOVANE ROSA OLIVEIRA; PROVIDO EM PARTE O DO CO-RÉU RAFAEL SILVA MOURA. (Apelação Crime Nº 70050966860, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 06/11/2013)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORA MANTIDA

Nulidade por excesso de linguagem na sentença. Inocorrência. Sentença de pronúncia proferida conforme o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal. A fundamentação e rejeição das teses defensivas na sentença de pronúncia não configuram, por si só, excesso de linguagem. Pronúncia. O pronunciamento do réu exige apenas indícios suficientes da autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a análise dos fatos, diante de prerrogativa constitucional. Desclassificação. É incabível, nessa fase do processo, cujo juízo é restrito à admissibilidade da acusação, aquiescer com a tese de desclassificação para o delito de lesão corporal por ausência do ânimo de

matar. Acusado que desfere inúmeras facadas contra a vítima, atingindo, inclusive, a cabeça e a região escapular. Motivo torpe. A análise desta qualificadora cabe ao Tribunal do Júri, porquanto há nos autos elementos que permitem a sua manutenção neste juízo de admissibilidade da acusação. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70055026694, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 07/11/2013)

DOCTRINA

A ÚLTIMA PÉROLA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O ADVOGADO NÃO PODE SER PACIENTE EM HABEAS CORPUS

Rômulo de Andrade Moreira¹

*"Até quando, ó Catilina, abusarás da nossa paciência?
Por quanto tempo ainda há-de zombar de nós essa tua loucura?
A que extremos se há-de precipitar a tua audácia sem freio? (...)
Ó tempos, ó costumes!"²*

¹ **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia. Foi Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais. Ex-Procurador da Fazenda Estadual. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), Praetorium (MG) e IELF (SP). Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo" (2013) e "A Nova Lei do Crime Organizado" (no prelo), publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

² Palavras que Marco Túlio Cícero, o maior orador romano de todos os tempos (que ascendeu à posição de cônsul, entre os anos de 64-63 a .C), dirigiu ao seu grande rival na disputa pela mais alta posição da

Em recentíssima decisão, por inadequação da via processual, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conheceu o Habeas Corpus nº. 118913 impetrado pelo advogado W.A.R., preso preventivamente e denunciado pelos crimes de formação de quadrilha, fraude processual, falsidade ideológica e estelionato. O relator, Ministro Luiz Fux (que, decididamente, não sabe nada de Direito Processual Penal), pronunciou-se pela extinção do processo, e foi seguido por maioria dos votos da Primeira Turma. O Ministro destacou que a acusação trata de crimes supostamente praticados por um advogado, “que tem o dever ético de velar pela inteireza da esfera jurídica das pessoas”. Ao considerar prematuro o Habeas Corpus, o relator julgou extinta a ordem por inadequação da via eleita: “A nossa jurisprudência tem sido bastante severa com a prática de ilícitos por parte de estelionatos advocatícios”, observou o relator. Ele foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Rosa Weber (idem), ficando vencido o Ministro Marco Aurélio (para variar...).

Sem adentrar o mérito (se devia ou não ser concedida a ordem), a questão que causa estranheza é o não conhecimento do Habeas Corpus pela sua suposta inadequação processual! O que tem a ver uma coisa com a outra? O que tem a ver o dever ético do advogado “de velar pela inteireza da esfera jurídica das pessoas” com o interesse-adequação em uma ação penal como é o processo do Habeas Corpus? O que tem a ver “a prática de ilícitos por parte de estelionatos advocatícios” com o exercício da ação penal e com a utilização de uma garantia constitucional? Se fosse o caso, o pedido deveria ser conhecido (afinal de contas o paciente está preso!) e, no mérito, denegada seria a ordem (se não tivesse caracterizado o abuso de poder ou ilegalidade na decisão da prisão preventiva).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, A ÚLTIMA PÉROLA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O ADVOGADO NÃO PODE SER PACIENTE EM HABEAS CORPUS. Instituto Baiano de Direito Processual Penal, 20 nov. 2013 . Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/1724/a-ultima-perola-do-supremo-tribunal-federal-o-advogado-nao-pode-serpaciente-em-habeas-corpus-por-romulo-moreira-20112013>. Acesso em: 30 jan. 2014.

Magistratura de Roma, Lúcio Sergio Catilina. Certo dia, Cícero foi ao Senado e disse em frente a Catilina e aos presentes, para que todos ouvissem, o seguinte: *"Até quando, ó Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo ainda há-de zombar de nós essa tua loucura? A que extremos se há-de precipitar a tua audácia sem freio? Nem a guarda do Palatino, nem a ronda noturna da cidade, nem os temores do povo, nem a afluência de todos os homens de bem, nem este local tão bem protegido para a reunião do Senado, nem o olhar e o aspecto destes senadores, nada disto conseguiu perturbar-te? Não sentes que os teus planos estão à vista de todos? Não vês que a tua conspiração a têm já dominada todos estes que a conhecem? Quem, de entre nós, pensas tu que ignora o que fizeste na noite passada e na precedente, em que local estiveste, a quem convocaste, que deliberações foram as tuas. Ó tempos, ó costumes!"*

A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E A ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – O CASO PETROBRÁS E O STF

Rômulo de Andrade Moreira¹

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski apoiou-se em jurisprudência da Corte para decidir que é do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e não do Ministério Público Federal a atribuição para apurar supostas irregularidades ligadas ao acidente com a Plataforma P-36, da Petrobras, ocorrido em 2001, no Rio de Janeiro. Após iniciar as investigações, o MPF concluiu que o caso não seria de sua atribuição, ante a inexistência das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal (CF) e na Lei Complementar 75/1993, que tratam, respectivamente, da competência da Justiça Federal e das atribuições do MPF. Por isso, encaminhou os autos ao MP estadual. O MP-RJ, entretanto, argumentou que a atribuição seria do MPF, por entender que a este “*cabe a propositura de medidas processuais destinadas à anulação dos atos lesivos a entidades controladas pela União, bem como de eventual ação de improbidade administrativa*”. A questão chegou ao STF por meio da Ação Cível Originária (ACO) 1676, ajuizada pelo MP estadual para dirimir o conflito. Instado a ser pronunciar a respeito, o procurador-geral da República opinou pelo reconhecimento da atribuição do MP-RJ para apurar o caso. Ao decidir, o Ministro Ricardo Lewandowski, além de endossar o parecer do procurador-geral, apoiou-se em precedentes firmados pelo Supremo em casos semelhantes. Entre eles, citou a Ação Cível Originária (ACO) 987, de relatoria da ministra Ellen Gracie (aposentada), no que se assentou que “*a presença de sociedade de economia mista federal em procedimento investigatório não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União*”. Também citou precedente do Ministro Joaquim Barbosa, na ACO 971, no qual consta que “*ainda que a investigação se dirija à apuração de lesão ao patrimônio da sociedade de economia mista de capital da União, isso não importará o automático reconhecimento de um interesse da União*”, observou ele naquele caso. “*Para que tal interesse seja reconhecido, este há de ser manifestado expressamente*”. Por fim, o ministro Lewandowski citou as ACOs 1038 e 1089, de sua própria relatoria.

Aliás, saiu no Estadão (edição do dia 08 de junho de 2013) que o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro instaurou procedimento investigatório criminal para apurar possíveis infrações na compra da refinaria de Pasadena (Texas, EUA) pela Petrobras. A portaria fala em possível evasão de divisas e peculato, por indício de superfaturamento. A presidente da Petrobras, Graça Foster, foi intimada a depor. Também foram intimados dirigentes que estavam no comando da empresa na época em que o negócio foi feito: o ex-presidente José Sergio Gabrielli; o ex-diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, e o ex-diretor Internacional Nestor Cerveró. Segundo o parquet federal, o fato de a Petrobras ter gasto US\$ 1,18 bilhão para a compra de uma refinaria que, há oito anos, custou à ex-sócia US\$ 42,5 milhões revela possível compra superfaturada de ações pela Petrobras e que o teor da representação oferecida à Procuradoria da República pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União relata ocorrência de fatos capazes de configurar possível delito de evasão de divisas.

Qual o erro? O Ministério Público Federal não tem atribuições, na área criminal, para apurar delitos praticados em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista, como deixa claro o art. 109, IV da Constituição Federal, senão vejamos:

É cediço que um dos critérios determinadores da competência estabelecidos em nosso Código de Processo Penal é exatamente o da natureza da infração, conforme está estabelecido nos seus arts. 69, III e 74. É a chamada competência originária **ratione materiae**.

Evidentemente que estas disposições contidas no código processual têm que ser cotejadas com as normas constitucionais e pela jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A sociedade de economia mista e a atribuição criminal do Ministério Público estadual: o caso Petrobrás e o STF. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18](#), n. 3817, 13 dez. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26134>>. Acesso em: 30 jan. 3914.

PEÇAS PROCESSUAIS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PENAL DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL NO ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS INFORMATIVAS REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS À FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI.

Autores: JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS, Promotor de Justiça de Entrância Especial, integrante do CAP-Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos/RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos.

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. MOTIVO TORPE (MESQUINHEZ). CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA AMBIENTAL. CONCURSO DE PESSOAS.CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS BENEFICIADAS E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Autor: JOÃO ALVES DA SILVA NETO, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA